

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000661746

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003897-35.2004.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, Apelados RIVALDO JOSÉ CAMARGO, OSVALDO ASTOLFI DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ISABEL CRISTINA ASTOLFI DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e HDI SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da empregadora e da litisdenunciada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA - 1º VARA CÍVEL

APELANTES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.

APELADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.

RIVALDO JOSÉ CAMARGO

OSVALDO ASTOLF DE ALMEIDA E OUTROS

HDI SEGUROS S/A

#### VOTO Nº 22344

#### Ementa:

DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÔNIBUS E MOTOCICLETA – INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL - CULPABILIDADE. Havendo presunção de culpa do condutor que ingressa em via preferencial, ao lesado compete apenas provar o dano e a relação de causalidade. Invertendo-se o ônus da prova, ao réu incumbe o ônus de ilidir a presunção de culpa que o desfavorece. Não demonstrando a existência de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, nasce a obrigação de indenizar.

#### Relatório.

Sentença acrescida de embargos de declaração que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrente de



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

acidente de veículo ocorrido aos 14.09.04, na av. Presidente Vargas, envolvendo a motocicleta de placa DLO 6609 conduzida por Osvaldo e o ônibus marca Scania, placa CNI 3884, de propriedade da ré e conduzido pelo preposto Rivaldo, condenando solidariamente os réus ao pagamento: à progenitora Silvana, de danos morais e lucros cessantes; à irmã Silvana, de danos morais, e à vítima Oslvado, danos materiais (R\$3.536,95) e morais no valor de vinte mil reais, além de lucros cessantes correspondentes à diferença entre a remuneração auferida na empregadora e o recebido a título de auxílio doença previdenciário. Recorrem as partes: a ré (fls. 557) pleiteia a inversão do julgado com a improcedência da lide uma vez que não restou demonstrada a culpabilidade do condutor do coletivo, nem mesmo ficou demonstrada a incapacidade do acionante, arguindo ilegitimidade de parte ao ressarcimento de danos materiais ante a ausência de prova do pagamento; dissente da indenização por danos morais em relação aos autores porque não houve qualquer limitação de capacidade, nem há prova de rendimentos não auferidos pela progenitora; alternativamente, pleiteia a redução do valor da indenização porque excessivo, bem como da verba honorária. A litisdenunciada Porto Seguro (fls. 541) pretende a isenção do ressarcimento das despesas médicas (R\$275,95) porque não demonstrada a culpa do condutor do coletivo, bem como assevera não ser responsável pelo pagamento de honorários e despesas sucumbenciais ante a ausência de resistência à denunciação. Contrarrazões às fls. 596, 615 e 619.

#### Fundamentos.

Consta dos autos boletim de ocorrência policial registrando declaração das partes e registro pelo policial que atendeu a ocorrência que a motocicleta se deslocava pela avenida Presidente Vargas e,



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

ao chegar na rodoviária exatamente onde os ônibus saem, houve o choque entre a moto e o coletivo (fls. 116) e, apesar de não ter sido elaborado laudo de exame do local, o croqui existente na contestação fornece elementos que elucidam a ocorrência (fls. 130), onde se vê (fls. 31 e 33) que a avenida possui dupla mão de direção.

De proêmio, aprecia-se a questão da culpabilidade.

Na instrução processual, além dos depoimentos pessoais dos autores foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fls. 503/514). A primeira testemunha assistiu ao acidente e declarou que o ônibus estava saindo da rodoviária e, ao ingressar na avenida para atravessá-la, interceptou a passagem da moto que estava em velocidade normal e próxima à calçada (fls. 504 e 505); a segunda, que atravessava a avenida, afirmou que a moto trafegava em velocidade compatível, e quando a depoente alcançava a calçada viu o ônibus ingressar na avenida e presenciou a colisão entre a parte frontal do ônibus que já tinha atingido o canteiro central (fls. 510); a terceira confirmou que Isabel, progenitora das vítimas, trabalha como acompanhante de pessoas idosas e pacientes, porém parou de trabalhar para acompanhar os filhos, que precisavam de socorro (fls. 513).

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

Em linha de princípio, a preferência de passagem era do condutor da moto que trafegava pela avenida, quando foi interceptada pelo coletivo dirigido por Rivaldo José, preposto da requerida, pois a jurisprudência estabeleceu algumas presunções de culpa, como a do motorista que colide contra a traseira do que lhe vai à frente, ou invade a contramão de direção ou adentra a via preferencial.

Havendo presunção de culpa, o lesado só tem de provar o dano e a relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente. Inverte-se o ônus da prova; ao réu incumbe o ônus de elidir a presunção de culpa que o desfavorece, como anota Carlos Roberto Gonçalves.

No caso em tela, inexistindo nos autos laudo do exame de local e/ou croqui identificador da localização do acidente, mas apenas fotografias sem indicativos (fls. 31/33), é de se concluir pela culpabilidade do condutor do coletivo, vez que há a preferência de passagem para os veículos que trafegam em via preferencial, portanto, não tendo os acionados produzido qualquer prova atinente à existência de fato modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), permanece a responsabilidade das rés em ressarcir os danos materiais e morais.

A incapacidade do acionante restou demonstrada pelo laudo médico pericial elaborado pelo IMESC, concluindo que o periciando é portador de paralisia do nervo ciático poplíteo externo esquerdo, com discreta instabilidade no joelho esquerdo, e atualmente esta paralisia apresenta uma sequela do acidente que traduz uma invalidez parcial e temporária (fls. 430), ficando afastado do trabalho desde o acidente (set/04 a dez/05), quando obteve alta, voltando a trabalhar no supermercado em nova função, sendo que em razão disso faz jus aos lucros cessantes consistentes na diferença entre a



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

remuneração percebida na empregadora e o valor do auxílio previdenciário. Os danos morais merecem pequena redução para o valor equivalente a vinte salários mínimos à data do arbitramento (R\$ 10.900,00), considerando as lesões corporais e o tempo que ficou afastado do emprego para recuperação, apresentando sequela de invalidez parcial. Os danos materiais referentes ao reparo da moto e despesas com o guincho (R\$ 3.261,00) são devidos porque comprovados.

À progenitora Isabel são devidos os lucros cessantes vez que ficou impedida de trabalhar durante o período de convalescença da vítima, assim, justifica-se o ressarcimento do valor mensal corresponde a um salário mínimo vigente à época dos fatos: de set/04 a maio/05 = R\$ 260,00, e de jun/dez/05 = R\$ 300,00, à mingua de comprovação de que percebia maior remuneração. Não são devidos os danos morais à menor Silvana e à progenitora Isabel vez que a primeira não apresentou manifestações clínicas ou limitações funcionais (fls. 341), enquanto a segunda não sofreu danos à sua honra.

Aprecia-se o recurso da litisdenunciada.

As despesas médicas (R\$ 275,95) de responsabilidade do segurador estão discriminadas nos documentos de fls. 42 e 57, portanto não merecem reparos. Não havendo recusa da denunciada Porto Seguro, não se justifica a sua responsabilidade em pagar despesas de sucumbência ao denunciante, provendo-se em parte o seu recurso.

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do § 3º do art. 20 da lei processual, portanto não merecem reparos.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003897-35.2004.8.26.0248

### Dispositivo.

Em assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso da empregadora para os fins acima e da litisdenunciada para isentá-la do pagamento das verbas sucumbenciais ao denunciante.

CLÓVIS CASTELO

Des. Relator

Assinatura Eletrônica